

PROTOCOLO SICCAU Nº	1.590.296/2022
DENUNCIANTE	DE OFÍCIO
DENUNCIADOS	R.M., C.M.G., B.V.M., K. K. T.O, J.G.S. e A.T.J.
RELATORA	GISLAINE VARGAS SAIBRO

## DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 028/2023

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 23 de março de 2023, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea 'b', da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando os fatos expostos pela Conselheira Relatora, Gislaine Vargas Saibro, no parecer de admissibilidade, no qual concluiu que:

"Conforme a fundamentação exposta ao longo deste parecer de admissibilidade, proponho à CED-CAU/RS acatamento da denúncia e consequente instauração do processo ético-disciplinar, nos termos do art. 20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, para que sejam averiguados as condutas de: a. R.M., quanto à: i. CONDUTA 1, por indício de infração ao art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, e às regras nº 1.2.4, nº 2.2.3, nº 2.2.6, nº 4.2.2, nº 4.2.8 e nº 5.2.13, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013; ii. CONDUTA 2, por indício de infração ao art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, e às regras nº 1.2.4, nº 2.2.3, nº 2.2.6, nº 3.2.18, nº 5.2.2, nº 5.2.5 e nº 5.2.13, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013; iii. CONDUTA 3, por indício de infração ao art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, e às regras nº 1.2.4, nº 2.2.3, nº 2.2.6, nº 3.2.8, nº 4.2.2, nº 4.2.8 e nº 5.2.13, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013; iv. CONDUTA 4, por indício de infração ao art. 18, incisos VI e IX, da Lei nº 12.378/2010, e às regras nº 1.2.4, nº 2.2.3, nº 2.2.6, nº 3.2.18 e nº 4.2.8, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013; v. As condutas acima indicadas podem ser agravadas pelas circunstâncias previstas no art. 72, incisos II e V, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, bem como pelas circunstâncias previstas nas recomendações nº 2.3.5, nº 4.3.2, nº 4.3.7, nº 6.3.1, nº 6.3.2 e nº 6.3.3, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013; b. C.M.G., quanto à: i. CONDUTA 1, por indício às regras nº 1.2.4, nº 2.2.3 e nº 4.2.6, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013; ii. CONDUTA 2, por indício de infração ao art. 18, incisos VI e IX, da Lei nº 12.378/2010, e à regra nº 1.2.4, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013; c. B.V.M., quanto à: i. CONDUTA 1, por indício de infração ao art. 18, incisos VI e IX, da Lei nº 12.378/2010, e às regras nº 1.2.4, nº 2.2.3, nº 4.2.2, nº 4.2.6 e nº 4.2.8, do

Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013; ii. CONDUTA 2, por indício de infração ao art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, e à regra nº 3.2.8, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013; d. K.K.T.O., por indício de infração ao art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, e às regras nº 1.2.4 e nº 2.2.3, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013; e. J.G.S., por indício de infração ao art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, e às regras nº 1.2.4 e nº 2.2.3, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013; f. A.T.J., por indício de infração ao art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, e às regras nº 1.2.4 e nº 2.2.3, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013; Proponho, ainda, em caso de acatamento da denúncia, a cisão do processo, em razão das condutas supostamente praticadas pelos profissionais denunciados, sem causar prejuízos à defesa, criando-se protocolos específicos para: • R.M.; • B. V.M.; • C.M. G., K.K.T.O., J.G.S. e A.T.J.

Considerando que compete à CED-CAU/RS realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade, emitido pela relatora, nos termos do art. 21 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

## **DELIBEROU:**

Por aprovar, com 4 (quatro) votos favoráveis e 1 (uma) ausência, o acatamento da denúncia e a consequente instauração do processo ético-disciplinar em face dos arguitetos e urbanistas, R.M. inscrito no CAU sob nº A169730; C.M.G inscrita no CAU sob nº A95150; B.V.M. inscrita no CAU sob nº A1013629; K. K. T.O. inscrita no CAU sob nº A542679; J.G.S. inscrito no CAU sob nº A158739; e A.T.J. inscrito no CAU sob nº A776416. nos termos do parecer da relatora, para que sejam averiguados os indícios praticados por R.M., quanto à: i. CONDUTA 1, por indício de infração ao art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, e às regras nº 1.2.4, nº 2.2.3, nº 2.2.6, nº 4.2.2, nº 4.2.8 e nº 5.2.13, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013; ii. CONDUTA 2, por indício de infração ao art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, e às regras nº 1.2.4, nº 2.2.3, nº 2.2.6, nº 3.2.18, nº 5.2.2, nº 5.2.5 e nº 5.2.13, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013; iii. CONDUTA 3, por indício de infração ao art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, e às regras nº 1.2.4, nº 2.2.3, nº 2.2.6, nº 3.2.8, nº 4.2.2, nº 4.2.8 e nº 5.2.13, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013; iv. CONDUTA 4, por indício de infração ao art. 18, incisos VI e IX, da Lei nº 12.378/2010, e às regras nº 1.2.4, nº 2.2.3, nº 2.2.6, nº 3.2.18 e nº 4.2.8, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013; v. As condutas acima indicadas podem ser agravadas pelas circunstâncias previstas no art. 72, incisos II e V, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, bem como pelas circunstâncias previstas nas recomendações nº 2.3.5, nº 4.3.2, nº 4.3.7, nº 6.3.1, nº 6.3.2 e nº 6.3.3, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013; por **C.M.G.**, quanto à: i. CONDUTA 1, por indício às regras nº 1.2.4, nº 2.2.3 e nº 4.2.6, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013; ii. CONDUTA 2, por indício de infração ao art. 18, incisos VI e IX, da Lei nº 12.378/2010, e à regra nº 1.2.4, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013; por **B.V.M**., quanto à: i. CONDUTA 1, por indício de infração ao art. 18,



incisos VI e IX, da Lei nº 12.378/2010, e às regras nº 1.2.4, nº 2.2.3, nº 4.2.2, nº 4.2.6 e nº 4.2.8, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013; ii. CONDUTA 2, por indício de infração ao art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, e à regra nº 3.2.8, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013; por K.K.T.O., J.G.S e A.T.J. por indício de infração ao art. 18, inciso IX, da Lei nº 12.378/2010, e às regras nº 1.2.4 e nº 2.2.3, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

- Determinar a cisão do processo, em razão das condutas supostamente praticadas pelos profissionais denunciados, sem causar prejuízos à defesa, criando-se protocolos específicos para: • R.M.; • B. V.M.; • C.M. G., K.K.T.O., J.G.S. e A.T.J.
- 3. Por intimar as partes denunciadas da instauração do processo ético-disciplinar, nos termos do art. 23 da Resolução CAU/BR nº 143/2017, abrindo o prazo de 30 (trinta) dias para defesa.

Porto Alegre – RS, 23 de março de 2023.

Diante dos votos das conselheira Gislaine Vargas Saibro e Silvia Monteiro Barakat, e do voto do conselheiro Fábio André Zatti, registrada a ausência da conselheira Ingrid Louise de Souza Dahm, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

> **FÁBIO MÜLLER** Coordenador da CED-CAU/RS